

A INDÚSTRIA DA DESINFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO E DISSEMINAÇÃO DAS FAKE NEWS

THE DISINFORMATION INDUSTRY: AN ANALYSIS OF THE RESOURCES USED TO MANUFACTURE AND DISSEMINATE FAKE NEWS

Joseph Rodrigo Amorim Picazio

Doutorando em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM/SP. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-graduado com dupla titulação em LLM (Master of Laws) in data protection: LGPD e GDPR pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – RS e pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - PT/EU. Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogado. **LATTES:** <http://lattes.cnpq.br/8480121283283541>
ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-6948-239X>

Fernanda de Alcântara Pires

Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas- FMU/SP. Pós-graduada em Direito de Trabalho e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Faculdade Estácio. Graduada em Direito pela Centro Universitário Santo Agostinho -UniFSA/PI. Advogada. Guarulhos/SP, Brasil. **LATTES:** <http://lattes.cnpq.br/6187093349004518>
ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-7515-0041>

Irineu Francisco Barreto Junior

Pós-Doutorado em Sociologia pela Universidade de São Paulo – USP (2019). Doutorado em ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP (2014). Mestrado pela PUC/SP (1999). Professor do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU-SP.

Sumário: INTRODUÇÃO; 1. CONCEITUANDO A NOTÍCIA FALSA; 1.1. Uma indústria milionária; 2. DOS RECURSOS HUMANOS; 2.1. Dos recursos tecnológicos; 3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO; 3.1 direito de informar e ser informado; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo traz como tema o contexto da indústria da desinformação, mais especificamente, a fabricação e disseminação das *fake news*. Levando em consideração o cenário interno brasileiro, marcado principalmente por disputas político-ideológicas e atos antidemocráticos, as *fake news* têm se tornado produto de um mercado altamente lucrativo. Neste ínterim, como ocorre o processo de fabricação e disseminação das *fake news*? Para responder a tal questionamento, faremos uma análise conceitual dos elementos evolvidos nesses processos, desde os agentes criadores e manipuladores das notícias, seu *modus operandi*, as formas de obtenção de financiamento e auto gerenciamento do mercado de notícias falsas/fraudulentas, o modo como as novas tecnologias são empregadas, os recursos tecnológicos mais utilizados na fabricação da notícia falsa, as principais modalidades de *fake news* e as mais comuns, atualmente. Neste percurso, esbarramos, inevitavelmente, nos institutos constitucionais da Liberdade de Expressão e o Direito de Informar e ser Informado, sobre os quais questionamos as nuances limítrofes dos direitos constitucionais e a falta de controle sobre a indústria da desinformação, utilizada para atacar pessoas, entidades e o Estado Democrático de Direito. Para tanto, utilizamos o método qualitativo fundamentado em pesquisa bibliográfica e base de dados eletrônicos, especialmente, fontes jornalísticas, por ser um dos meios pelos quais as *fake news* são veiculadas. Desta forma, pretendemos constatar a existência de um mercado da desinformação, fonte de monetização e grande propulsor de *fake news*. Ademais, reafirmar a necessidade de observação dos direitos e garantias fundamentais, a exemplo dos limites da liberdade de expressão na era da desinformação.

PALAVRAS-CHAVE: *Fake news*; Desinformação; Liberdade de Expressão; Notícia fraudulenta.

ABSTRACT: This article discusses the context of the disinformation industry, more specifically, the manufacture and dissemination of fake news. Taking into account the Brazilian domestic scenario, marked mainly by political-ideological disputes and anti-democratic acts, fake news has become the product of a highly profitable market. In the meantime, how does the process of manufacturing and disseminating fake news take place? To answer this question, we will carry out a conceptual analysis of the elements involved in these processes, from the news creators and manipulators, their modus operandi, the ways of obtaining financing and self-management of the fake/fraudulent news market, the way in which new technologies are used, the most used technological resources in the manufacture of fake news, the main types of fake news and the most common nowadays. In this way, we inevitably come across the constitutional institutes of Freedom of Expression and the Right to Inform and be Informed, on which we question the borderline nuances of constitutional rights and the lack of control over the disinformation industry, used to attack people, entities and the Democratic Rule of Law. To do so, we use the qualitative method based on bibliographic research and electronic databases, especially journalistic sources, as it is one of the means by which fake news is conveyed. In this way, we intend to verify the existence of a disinformation market, a source of monetization and a great driver of fake news. In addition, reaffirm the need to observe fundamental rights and guarantees, such as the limits of freedom of expression in the age of disinformation.

KEYWORDS: Fake news; Misinformation; Freedom of expression; Fraudulent news.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo evidenciar a existência de uma indústria da desinformação, organizado por pessoas e empresas dedicadas, exclusiva ou majoritariamente, a criar e disseminar *fake news*, utilizando-se de métodos tradicionalmente conhecidos, como canais do *Youtube* e *Blogs* da *internet*, para desinformar e captar recursos financeiros.

Inicialmente o artigo conceitua as *fake news*, apresentando a concepção de pós-verdade, distinguindo-as. Ademais, aponta-se como as *fake news* são favorecidas pelo momento em que vivemos, apresentando os dados que corroboram com a tese de existência de uma indústria altamente lucrativa, demonstrando em números, colhidos em processos judiciais e noticiados pela grande mídia, que a desinformação se torna mais lucrativa a cada dia.

Adiante, são apresentadas as pessoas que atuam neste mercado, seus motivos e intenções, elencando três principais agentes: i) pessoas que ganham dinheiro com a divulgação das mensagens falsas e distorcidas; ii) pessoas que criam desinformação por convicção política e/ou porque são pagas para tal; iii) *Trolls* e pessoas que criam *fake news* como forma de piada ou sátira.

Ressaltamos, ainda, as principais tecnologias e ferramentas utilizadas na manipulação da informação, trazendo os resultados do levantamento realizado pela *Global Investigative Journalism Network* (GIJN), no qual são dispostos seis cenários em que as fraudes podem ser exploradas: i) manipulação de fotos; ii) manipulação de vídeos; iii) fatos distorcidos; iv) pseudo-especialistas; v) usando a mídia; vi) manipulação dos dados, abordando cada um dos temas, acima, de forma detalhada. Por fim, são apresentados institutos do direito constitucional, em especial das garantias e direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito de se informar e ser informado, como instrumentos cruciais na luta contra a desinformação.

Para tanto, utilizamos o método qualitativo fundamentado em pesquisa bibliográfica e base de dados eletrônicos, especialmente, fontes jornalísticas, por ser um dos meios pelos quais as *fake news* são veiculadas.

1. CONCEITUANDO A NOTÍCIA FALSA

A evolução tecnológica, experimentada nas últimas décadas, proporcionou o surgimento de novas ferramentas digitais de interação e comunicação social, ampliando a circulação e o consumo de informações, cada vez mais crescente. Em consequência desta nova realidade, há um crescente incapacidade de fiscalização no mundo virtual, uma vez que a velocidade da disseminação de notícias é extremamente elevada, o que reforça um certo sentimento de impunidade e de descompromisso com a verdade. Desse

modo, constatamos que qualquer indivíduo pode se tornar um criador e/ou disseminador de notícias com determinado poder de manipulação da opinião pública, o que consiste na base dedutiva do potencial de proliferação das *fake news*.

As *fake news* logo se tornaram sinônimo de outros tantos termos, por semelhança: a pós-verdade é um deles. Portanto, se faz necessário disntingui-los, evitando confusões que, comumente, acontecem pelo fato de que ambos os termos remetem ao direito à liberdade de expressão, uma vez que as redes sociais ganham cada vez mais destaque na sociedade, e as diferenças acabam suprimidas. O conceito de pós-verdade é mais abrangente que o de *fake news*, apesar de ambos compartilharem de elementos – como a manipulação ou alteração do sentido real dos fatos, revestimento da notícia ou informação, transformando-a em uma mentira, ou, uma falsa verdade –, em todo caso, a pós-verdade está ligada a importância que as concepções subjetivas, as crenças pessoais, exercem sobre a relação de credibilidade de uma informação ou, ainda, da própria lógica dos fatos.

No cenário atual, em que o acesso à *internet* facilitou a velocidade das informações e da própria evolução das novas tecnologias, a criação de qualquer tipo de conteúdo torna-se ainda mais tangível, uma vez que essa mesma velocidade susbtitui os padrões de credibilidade, que, sem filtro, favorecem a assimilação de tais conteúdos por meio das percepções pessoais e/ou momentâneas. Haja vista, também, a falta de controle sobre os conteúdos divulgados, como mencionamos, anteriormente, fortalece a estrutura da atual sociedade da desinformação.

Ademais, as redes sociais têm aproximado pessoas por afinidades, desejos e interesses em comuns, o que levam a compartilharem fotos, vídeos, informações e noticias, o que reforça comportamentos coletivos, marcados por emoções, catarses e pertencimentos programadas por algoritmos, burlando o raciocínio crítico na tomada de decisões, principalmente em âmbito político e intelectual:

Entramos em uma nova fase de combate político e intelectual, em que ortodoxias e instituições democráticas estão sendo abaladas em suas bases por uma onda de populismo ameaçador. A racionalidade está ameaçada pela emoção; a diversidade, pelo nativismo; a liberdade, por um movimento rumo à autocracia. Mais do que nunca, a prática da política é percebida como um jogo de soma de zero, em vez de uma disputa entre ideias. A ciência é tratada como suspeição e, às vezes, franco desprezo. (D'ANCONA, 2018, p. 11)

A pós-verdade é apenas um dos conceitos que amparam a possibilidade de surgimento das *fake news*, diante da sociedade tecnológica e imediatista, na qual estamos inseridos, motivada por paixões ideológicas e políticas.

Por seu turno, as *fake news* são a materialização e exteriorização da vontade do agente, que não tem nenhum compromisso com a verdade, as fontes, ou como a notícia foi concebida, mas, apenas, o interesse de atingir algo ou alguém, com a desinformação. Entende-se, assim, que as *fake news* são a manipulação de uma informação ou notícia, com intuito de amoldamento da opinião pública, embuída de um objetivo pragmático. Segundo o professor e jornalista, Carlos Eduardo Lins da Silva, “as fake news são muito mais que notícias falsas, são fraudulentas, ou seja, aquelas notícias publicadas com intenção de dolo, de baixo e trapaceiro” (JORNAL DA USP, 2018, *online*)¹.

Neste sentido, as *fake news* antecedem a pós-verdade, mas mantendo uma íntima relação, que podemos caracterizar, respectivamente, como *espécie* e *gênero*. Isto, talvez, explique o fato de serem tomadas como uma só coisa, posto que estão dispostas de maneira *sui generis*.

As *fake news* consistem em ideias fantasiosas com a finalidade de provocar determinadas reações na sociedade, de modo a trazer vantagens para algum indivíduo ou grupo social, tendo como características: notícias falaciosas, de fácil propagação, massificadas, sensacionalistas, com forte apelo emocional, causando medo, repulsa, surpresa. Outra carcterística das notícias falsas é o poder de inverter papéis éticos da sociedade, a exemplo da suposta defesa da liberdade de expressão e acesso a informação; uma espécie de falseamento do falseamento. Esta característica é altamnete danosa à sociedade, pois alimenta a disseminação das *fake news* com mais efetividade, por estarem veladas sob o manto de uma pseudo ética, agregando a elas valor de credibilidade.

Em alguns contextos, as *fake news* podem vir acompanhadas de discurso do ódio, que, além de conter a fraude e o engano, por definição, está maculada de conteúdo explicitamente criminoso. Para Winfried Brugger (2007, p. 151), o discurso de ódio pode estar vinculado à utilização de palavras “que tendem a insultar, intimidar ou assediar

¹ Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/fake-news-para-especialista-termo-e-um-novo-jeito-de-chamar-velhos-problemas/> Acesso em: 31 mai. 2022.

pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião[...]", carregando, ainda, a potencialidade e a "[...] capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação a tais pessoas".

Isto posto, é correto afirmar que a notícia falsa, ou *fake news*, são fenômenos de complexa definição, pois possuem diversas formas de expressão e se difundem nos mais diferentes âmbitos, se travestem de verdade, manipulam emoções, criam demandas estratégicas com finalidades específicas, direcionadas a determinados nichos. Seu teor danoso é imensurável, pois são compostas por muitos elementos, potencialmente, letal. Portanto, para fins deste artigo, tomaremos como *fake news* um espectro mais amplo, comportando as notícias falsas, fraudulentas, mentirosas, sensacionalistas manipuladas, com aparência de notícia jornalística, que se utilizam das tecnologias da comunicação e informação para enganar e desinformar. Dessa forma, esperamos contemplar um número maior de elementos que as define, abarcando uma multiplicidade de condutas em um mesmo termo.

1.1 Uma indústria milionária

As *fake news* movimentam milhões de reais e, de acordo com a investigação da Polícia Federal (PF) e da Procuradoria-Geral da República (PGR), iniciadas no ano de 2021, sobre atos antidemocráticos, 12 canais, no *YouTube*, de apoiadores do presidente Jair Bolsonaro, receberam cerca de US\$ 1,1 milhão em monetização dos vídeos. O valor mensurado, que vai de junho de 2018 a maio de 2020, corresponde a cerca de R\$ 4,2 milhões, convertidos com o câmbio médio da época.

A matéria publicada por Matheus Magenta e Mariana Schreiber, Da *BBC News Brasil*, em Londres e em Brasília, revela que:

Na investigação, coube à PGR tabular os faturamentos dos canais investigados no inquérito da PF. Os três canais mais lucrativos, segundo levantamento do Ministério Público, são: Folha Política (US\$ 486 mil), Folha do Brasil/Foco do Brasil (US\$ 307 mil) e O Giro de Notícias (US\$ 219 mil). Por outro lado, os dois menos lucrativos pertencem a Emerson Teixeira (US\$ 352) e a Sara Winter (US\$ 2.126), que chegou a ser presa em investigação sobre disseminação de conteúdo falso na internet e ameaças ao STF. (BBC, 2021, *online*)²

² Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57401073>. Acesso em: 31 mai. 2022.

De acordo com o levantamento da Polícia Federal e da Procuradoria-Geral da República, em apenas um vídeo disponibilizado no canal do *YouTube*, chamado *Folha Política*, intitulado “Fim da mamata”, somou mais de 5,4 milhões de visualizações, sendo um vídeo altamente monetizado, acompanhado por anúncios que podem gerar dinheiro, tanto para os criadores, quanto para o *YouTube*. Outro exemplo é o fato de que, “O vídeo da ‘live’ presidencial no dia do Exército, de acordo com o levantamento rendeu 1,5 milhão de visualizações ao canal ‘Foco do Brasil’, e pode ter proporcionado um lucro entre 7,55 mil a 18,8 mil dólares apenas com os recursos de monetização oferecidos pela plataforma”, afirma a Policia Federal.

A monetização das *fake news*, no Brasil, está diretamente ligada ao universo político e interesses econômicos, versando sobre outros assuntos, como saúde pública, segurança, educação, ataques aos poderes constituídos e ao Estado Democrático de Direito. A exemplo de verificação, em uma denuncia feita através de uma investigação jornalística, por Lucas Neiva, do portal de notícias *Congresso em Foco*, em mensagens trocadas nos fóruns de discussão do *imageboard* (quadro de mensagens), também conhecido como *Chan* (abreviatura de *Channel*: canal). De acordo com a matéria, estes fóruns serviam para estimular a criação de conteúdo fraudulento e promover discurso de ódio, incentivando e orientando como disseminar e coletar recursos financeiros para confeccionar *fake news*, inclusive, solicitando o envio de *criptomoedas*, como o *Bitcoin*, para custear a desinformação.

O problema das *fake news* vão além com aspecto político-econômico, manifestando-se, também, por meio pessoas comuns, que atuam em produção e disseminação motivadas por convicções e ideologias, mesmo sem participação dos lucros econômicos ou conhecimento de quem lucra com esses atos.

2. DOS RECURSOS HUMANOS - PESSOAS

O processo de criação e disseminação de *fake news* é de caráter da conduta humana, ou seja, elas são fabricadas e disseminadas por pessoas reais, de modo que as tecnologias, supracitadas, representam, apenas, o meio tecnológico para sua criação e disseminação, mas não sua finalidade.

As *fake news* buscam atingir um fim específico, qual seja, a manipulação da opinião pública, a desinformação como instrumento de obtenção de vantagens, que podem ser pessoais, econômicas, eleitorais em um espectro de sentidos amplos e de difícil categorização. Mas, quais os motivos que levam as pessoas a criar e disseminar as *fakes news*? De acordo com matéria redigida por Clara Velasco, Gessyca Rocha e Roney Domingos, no portal de notícias G1, na série especial *Fato ou Fake* – que visa dar publicidade aos desdobramentos do fenômeno das *fake news* na sociedade –, foram ouvidos, especialistas³ no estudo das *fake news* sobre as motivações dos criadores, elencando os seguintes motivos:

- **Pessoas que ganham dinheiro com a divulgação das mensagens falsas e distorcidas:**

[...] o funcionamento das redes sociais e das principais plataformas da internet permite que criadores de conteúdo monetizem posts, textos e vídeos em sites e redes sociais. Como conteúdos falsos costumam apelar para a emoção das pessoas, eles chamam atenção e geram bastante engajamento (cliques, visualizações e compartilhamento). Através deste engajamento, os produtores conseguem ganhar renda por meio de publicidade. (G1, 2022, *online*)⁴

- **Pessoas que criam desinformação por convicção política e/ou porque são pagas para isso:**

[...] são usuários "comuns" de redes sociais que trabalham em empresas ou em campanhas políticas para alimentar discussões, distorcer notícias e espalhar mensagens falsas ou distorcidas. Podem ter diferentes perfis: militantes, que entram no mundo da desinformação apenas por convicção política; pessoas que

³ Yurij Castelfranchi, professor da UFMG; Felipe Nunes dos Santos, cientista político e professor da UFMG; Cristiano Nabuco, psicólogo do Instituto de Psiquiatria da USP; David Nemer, da Universidade da Virgínia; Pablo Ortellado, professor da USP e pesquisador sobre desinformação e política, concorda e explica que o financiamento vem do próprio funcionamento das redes sociais e das grandes plataformas na internet.

⁴ Disponível em: [LINK](https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2022/03/14/fato-ou-fake-porque-as-pessoas-criam-fake-news.ghtml). Acesso em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2022/03/14/fato-ou-fake-porque-as-pessoas-criam-fake-news.ghtml> Acesso em: 31 mai. 2022.

recebem salários para isso; ou mesmo uma junção dos dois (militantes pagos). (G1, 2022, *online*)⁵

- **Trolls e pessoas que criam fake news como forma de piada ou sátira:**

[...] páginas e perfis humorísticos frequentemente criam histórias fictícias como forma de satirizar algum fato ou pessoa pública. Muitas vezes, estes conteúdos perdem o controle e passam a circular como se fossem verdadeiros nas redes sociais. Além disso, há os "trolls", que podem criar histórias absurdas apenas para criar confusão e ver o alcance das piadas. (G1, 2022, *online*)⁶

A confecção e disseminação de *fake news* se transformou em um mercado extremamente rentável, de modo que, os agentes que participam desta cadeia de desinformação em massa, conseguiram monetizar e investir maciçamente em tecnologias sofisticadas, como inteligência artificial (*deepfakes*).

Estes agentes utilizam as plataformas sociais e, principalmente o *YouTube*, como fonte de arrecadação financeira: a cada visualização de vídeos contendo *fake news*, de acordo com o tempo assistido, publicidade oferecida e vários outros comportamentos em rede, a plataforma remunera o canal que disponibiliza o conteúdo. Assim, as *fake news* conquistam um público cativo, tendo em vista que as notícias falsas ou fraudulentas têm maior contexto sensacionalista e forte apelo emocional, que validam paixões políticas, ideologias, e, por vezes, ideias antidemocráticas e discursos de ódio.

Um levantamento do jornal carioca, *O Globo*, revelou que canais “bolsonaristas” faturavam até R\$1 milhão com produção de vídeos no *YouTube*, disseminando notícias falsas contra o sistema eleitoral. Segundo a investigação jornalística, apenas um *youtuber*, Gustavo Gayer, Pré-candidato a Deputado Federal, em Goiás, pelo Partido Liberal (PL), em sua campanha difamatória do sistema eleitoral, atingiu mais de 1,3 milhão de visualizações⁷. Este é apenas mais um exemplo de como as *fake news* podem ser lucrativas e, dificilmente punidas.

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2022/03/14/fato-ou-fake-por-que-as-pessoas-criam-fake-news.ghtml> Acesso em: 31 mai. 2022.

⁶ Disponível em: LINK. <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2022/03/14/fato-ou-fake-por-que-as-pessoas-criam-fake-news.ghtml> Acesso em: 31 mai. 2022.

⁷ Matéria completa em: <https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/militancia-bolsonarista-fatura-ate-r-1-milhao-com-videos-propagando-fake-news-sobre-eleicao.html>. Acesso em 31 mai. 2022.

2.1 Dos Recursos tecnológicos

De acordo com o levantamento realizado pela *Global Investigative Journalism Network* (GIJN), por Olga Yurkova⁸, são apresentadas seis formas de identificar e as principais ferramentas tecnológicas utilizadas, tanto para a criação como para detecção das *fake news*, quais serão abordadas neste tópico, acrescidas de algumas tecnologias levantadas por este artigo. De acordo com o relatório e com o presente estudo, existem seis cenários em que as fraudes podem ser exploradas, são elas: i) manipulação de fotos; ii) manipulação de vídeos; iii) fatos distorcidos; iv) pseudo-especialistas; v) usando a mídia; vi) manipulação dos dados.

Quanto à **manipulação de fotos**, o estudo sugere que esta é a forma mais fácil de verificação, permitindo, inclusive, o uso de ferramentas de checagem, como o *Google Reserve Search*, *FotoForensics* ou *TinEye*, que possibilita observar os metadados mais comuns, nelas contidas, como data e hora da foto original, dados de geolocalização, o modelo da câmera e suas configurações (tempo de exposição, valor de abertura e outros), e as informações sobre direitos autorais, ou, mesmo, reconhecer cópias idênticas ou editadas. No que se refere à manipulação, o estudo elenca, como exemplo, duas técnicas simples, que são comumente utilizadas: a primeira consiste na utilização de programas como *Adobe Photoshop*; e a segunda, a utilização de fotos reais, mas feitas em contextos diferentes, criando a sensação de veracidade, porém, manipulada.

Outrossim, a **manipulação de vídeos** requer uma análise mais minuciosa, é imprescindível ficar atento a discrepâncias, como colagem imprecisa, proporções distorcidas, reflexos, sombras e nitidez, a manipulação de vídeos costuma ser mais cara e demorada do que as fotografias, podem ocorrer de formas variadas, desde o uso de um vídeo antigo para retratar acontecimentos contemporâneos (editar o vídeo em partes para manipular ao contexto) até a criação de um vídeo completamente falso: um dos meios mais utilizados são as *deepfake*, que se utilizam de ferramentas tecnológicas que

⁸ Olga Yurkova é cofundadora do projeto ucraniano de verificação de fatos StopFake e cofundadora do Forbidden Facts, um projeto internacional que visa desmascarar notícias falsas e ensinar as pessoas sobre os mecanismos por trás delas. O StopFake cobre fontes de mídia em 13 idiomas e realiza pesquisas acadêmicas sobre notícias falsas e oferece treinamento institucional. Desde o lançamento em 2014, a organização verificou dezenas de milhares de artigos, fotos e vídeos e revelou mais de 3.000 casos enganosos.

permitem a substituição do rosto de uma pessoa por outra sendo possível alter, inclusive, a voz, criando vídeos extremamente realísticos e muito verossímeis; os principais softwares utilizados são o *DeepFaceLab*, *FakeApp*, *Toonginner Cartoonizer*, *ZAO Deepfake*, *Reface*, *Deepfakes web Beta*, *Wombo*, *Instagram DeepFake Bot*, *MyHeritage*, *Vocodes*.

Os **Fatos distorcidos** estão relacionados à forma como a notícia é manipulada, o estudo sugere que prestemos atenção às manchetes (sensacionalistas, e com grande apelo emocional), têm por característica a publicação de uma notícia verdadeira com título falso, a apresentação de opinião como um fato, a distorção da notícia ou a inclusão de informações complementares, inventadas como fato, o desprezo por detalhes importantes, que podem mudar completamente o contexto da informação. Os instrumentos são os mais diversos, mas, a principal particularidade está no fato de o agente manipular a informação com o objetivo de fraudar ou criar novos contextos, em geral, para a obtenção de vantagens pessoais ou econômicas, em benefício próprio ou de outrem.

Quanto aos **pseudos-especialistas**, ao contrário dos verdadeiros especialistas – que, frequentemente têm boa reputação e conhecimento em sua comunidade profissional –, são pessoas que aparecem uma vez e somem e, muitas vezes, suas teses não são cientificamente comprovadas; o estudo sugere que se investigue a vida pregressa do pseudo-especialista, sua biografia e estudos, podendo, inclusive, utilizar-se de redes sociais, sites, artigos. Destaca-se, nesta modalidade, a manipulação da notícia por pessoas não qualificadas (por isso, o prefixo “pseudo”), que podem usar a fala de cientistas, especialistas ou organizações de determinada área para validar sua opiniões e crenças, podendo, às vezes, inventar existência de determinados especialistas, distorcendo declarações de verdadeiros especialistas, falsificando-as ou manipulando falas específicas, de modo que, nesta modalidade, além do desejo de manipular a informação, demonstra-se um total desprezo pela ciência e pelas aéreas acadêmicas de estudo.

Em se tratando do **uso das mídias**, a preocupação está em prestarmos atenção às fontes da notícia. De acordo com o estudo, “nossa tendência de confiar na mídia respeitável e tratá-la de forma acrítica é usada por propagandistas e manipuladores”.

Esta refere-se à manipulação de conteúdo fornecido via mídia tradicional com prestígio consolidado, páginas da *Web*, jornais conceituados, como *CNN*, *G1*, *BBC NEWS*, entre outros. Percebe-se a manipulação da notícia, veiculada por essas fontes, em *sites* e *blogs* marginais, de menor prestígio, que se utilizam da confiabilidade das fontes e veículos supracitados para distorcer os fatos e apresentá-los como reis, fazendo, inclusive, referências explícitas a mensagens inexistentes, da mídia tradicional.

Conseguintemente, a **manipulação de dados**, em si, que pode versar sobre a manipulação da metodologia, interpretação incorreta dos resultados ou comparações inválidas, estão relacionados aos dados de pesquisas sociológicas ou econômicas; uma boa forma de combater este método, por exemplo, é verificar a metodologia descrita, como as amostras foram colhidas e quem pagou pela pesquisa (centros de pesquisa sérios nunca escondem de seus clientes, os resultados, ao contrário, divulgam-os).

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade é, sem sombra de dúvidas, o bem mais precioso do ser humano, ficando atrás, somente, da manutenção da própria vida. Consequentemente, a liberdade de expressão está vinculada ao exercício pleno deste bem. O direito de falar e ser ouvido nem sempre foi concedido a todos os entes de uma nação, como, no Brasil. Como tantos outros, ele foi conquistado a duras penas. Portanto, quando falamos de direitos fundamentais e liberdade de expressão, esta é, invariavelmente, um gatilho de controvérsias e polêmicas, pois, entre estes dois elementos – direito fundamental e liberdade de expressão – há uma tênue linha de separação, o que acende contendas e inúmeras divergências de “opinião”, causando uma confusão no processo de compreensão entre os limites desses dois elementos. Se, por um lado, temos o direito fundamental, assegurado pela Constituição, de nos expressarmos livremente, por outro lado, essa liberdade não é irrestrita, de modo que o mau uso da liberdade de expressão pode acarretar em delito à própria norma que a assegura, previamente, levando em consideração os limites de tal liberdade.

Nenhuma liberdade é plena, por definição, posto que a própria vida é limitada. Logo, o direito ao exercício da liberdade também encontra limites, uma vez que vimemos

em sociedade, e a liberdade não pode ser confundida com o desejo irrefletido do indivíduo, em particular, mesmo em se tratando da pura expressão. Não obstante, o bem público é o objetivo maior do Estado.

Segundo o Contratualismo⁹ – corrente francesa de pensamento do século XVIII – , a formação da sociedade civil e política tem origem com o contrato social, um acordo mútuo entre os indivíduos, consistindo na troca da liberdade individual pela segurança coletiva – em especial, a segurança da propriedade privada. Assinado o contrato, o indivíduo se submete a leis que zelam pelo princípio básico do bem público, ou seja, o bem da maioria. Segundo Rousseau, o contrato social estabelece:

[...] a legitimidade do poder político, cujo fundamento não deve repousar na autoridade paterna, na vontade divina, nem na força, mas num *pacto de associação*. Tais princípios permitiriam a cada indivíduo comprometer-se com todos, renunciando à sua liberdade individual em proveito da comunidade que lhe garantirá, como retorno, a dignidade do cidadão, vale dizer, a igualdade jurídica e moral e a liberdade civil. (JAPIASSÍ; MARCONDES, 2008, p. 57)

Desta premissa, julga-se o bem público pela utilidade das condutas em relação aos cidadãos tal utilidade pode alcançar, e, assim, segundo os filósofos franceses, Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, o homem sai de seu “estado de natureza” e passa a constituir uma sociedade política, gozando de direitos estabelecidos pelo Estado e submetendo-se, de igual modo, aos deveres (WEFFORT, et al., 2008).

Sem esquecer que a Constituição Federal brasileira baseia-se nos princípios da Constituição francesa, com o lema da Revolução Francesa, a saber, “liberdade, igualdade, fraternidade” (*liberté, égalité, fraternité*), os ideais do contratualismo exerceram bastante influência sobre os princípios da nova República, que derrubou uma Monarquia absolutista, transformando a forma de governo em uma República democrática semi-presidencialista. Portanto, nosso princípio de liberdade possui raízes

⁹ O termo se refere ao conjunto de concepções dos filósofos Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, em relação ao “contrato social, definindo a sociedade como produto de uma convenção entre os homens [...]”, marcando a saída destes, do estado natural. Também se refere à obra *O contrato social*, de Rousseau, na qual versa sobre os “princípios do direito político” (JAPIASSÍ; MARCONDES, 2008, p. 57).

na ideia de bem público, pautadas pelo contratualismo, e fortalecidas pelos três princípios soberanos do cidadão, supracitado.

Assim, a Constituição Federal brasileira confere amplo tratamento a liberdade individual de pensamento e expressão, em que afirma, no Capítulo I, *Dos direitos e deveres individuais e coletivos*, Artigo 5º:

[...] II. ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;
IV. é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
VI. é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;
IX. é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
X. são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagens das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
XIV. é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]. (BRASIL, 2002, p. 14)

Ressalta-se que a liberdade de expressão é uma parte da estrutura que compõe as liberdades fundamentais. Portanto, enfatiza, Magalhães, a necessidade de compreender as “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” (MAGALHÃES, 2008, p. 74).

As liberdades se manifestam na conjuntura das relações sociais, em que a comunicação exerce a função mediadora do entendimento dos discursos entre as partes envolvidas. Nem toda expressão de liberdade tem, por objetivo, a comunicação, mas, toda comunicação acontece por meio da liberdade de expressão.

Para José Afonso da Silva (2000, p. 247):

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as forma de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial. (VADE MACUM, 2016, p. 72).

A liberdade de comunicação possibilita a troca de informações, que se dá no exercício da interação entre os indivíduos, e da livre assimilação e difusão de

informações. Considerando que a informação possui valor de verdade ou mentira, a liberdade de informação e de expressão são usadas como brechas para a produção e disseminação de todo tipo de discurso como supostas informações, sem que haja, necessariamente, coerência com a verdade.

Diante das novas formas de comunicação e informação, a liberdade de expressão tem sido deturpada em prol da propagação das notícias falsas. Este fator, combinado a sensação de impunidade dos agentes, contribui para a instalação de uma problemática de difícil dissolução. Os criadores e disseminadores das *fake news*, por vezes, se valem do direito de liberdade de expressão como subterfúgio para reforçar a desinformação propagada por esse tipo de notícia, destoando e desrespeitando os limites de tais liberdades. Se, por um lado, a liberdade de expressão é um direito fundamental e base do Estado Democrático de Direito, por outro lado, essa mesma liberdade vem sendo usada contra a própria democracia, servindo de escudo para tais condutas fraudulentas.

Este estado de coisas se solidifica na carência de leis específicas para punir tais condutas, que, sequer, podemos nomear como criminosas, uma vez que a norma não se dirige expressamente contra elas. Não obstante, os danos que as *fake news* podem causar são imensuráveis.

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, e atual presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Alexandre de Moraes:

Liberdade de expressão não é liberdade de agressão.

[...]

Se você tem coragem de exercer sua liberdade de expressão não como um direito fundamental, mas, sim, como escudo protetivo para prática de atividades ilícitas, se você tem coragem de fazer isso, tem que ter coragem também de aceitar responsabilização penal e civil. (CORREIO BRAZILIENSE, 2022, *online*)¹⁰

Deste modo, o abuso da liberdade de expressão e de informação se tornam, cada vez mais presentes, principalmente nos ambientes virtuais, gerando um acúmulo de conteúdos duvidosos, aos quais, a atual jurisprudência não possui, ainda, aparato para combater. Isto, no entanto, não deve impedir o usufruto das liberdades, tão caras aos

¹⁰ Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/04/30/interna_politica,1363344/.shtml
Acesso em: 16 jun. 2022.

cidadãos honestos, conscientes de seus direitos e deveres perante a lei, e ao exercício pleno da cidadania.

A título de reforço ao direito às liberdades, acrescentamos a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, qual atesta que a liberdade de expressão é um direito fundamental, conforme os princípios dos itens 1 e 2, da Organização dos Estados Americanos (OEA, 2019, *online*):

1. A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inherente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática.
2. Toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, nos termos estipulados no Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (OEA, 2019, *online*)

Portanto, quando se destaca a liberdade de expressão e o acesso à informação como garantias fundamentais ao exercício da democracia em uma sociedade de informação, instigada por recursos tecnológicos que tornam mais ágeis o diálogo entre as pessoas, e, também, a divulgação de conteúdos entre elas, garante-se, assim o efetivo Estado Democrático de Direito.

3.1 Direito de informar e ser informado

A promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, bem como o Artigo 220 da Constituição Federal, expressando a liberdade de informação, qual abrange os direitos de transmitir, receber e buscar informações, pôs fim a um regime de limitações, censuras e perseguições, impostas pela Ditadura Militar (1964-1985). Esses direitos, que foram amplamente violados pelo poder ditatorial da época, voltaram a ser garantidos.

Para José Afonso da Silva (2014, p. 248), “A liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer

meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”.

Como instruem, Canotilho e Moreira (1993, p. 189):

O direito à informação [...] integra três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir de forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste em informar. Finalmente, o direito de ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação [...] e pelos poderes públicos [...].

É notório que os três pilares do direito à informação são essenciais ao exercício pleno da cidadania. O direito de informar trata sobre as prerrogativas constitucionais asseguradas a transmitir informações. Fazemos a ressalva de não confundir o direito de informar com o direito de manifestação de pensamento, disposto no Artigo 5º, IV da CF/88, que consiste no direito de emitir uma opinião sobre determinado assunto. Opinião não é informação.

O direito fundamental de acesso à informação está previsto no Art.5º, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, e diz respeito ao direito que todo indivíduo tem de buscar informações. Contudo, com o intuito de garantir ainda mais a divulgação de notícias de interesse público para a sociedade, a Constituição Federal de 1988 garantiu o sigilo da fonte quando este for indispensável para o exercício profissional. Ademais a Constituição Federal instituiu o remédio constitucional do *habeas data*, com o objetivo de garantir o acesso a informações de cunho pessoal, constantes em bancos de dados de entidades governamentais ou com caráter público:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...] LXXII – conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não

se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. (VADE MACUM, CF, 2016, p.)

Deste modo, é cristalino que o legislador assegura o direito de acesso a informação, tanto no âmbito pessoal, como também em relação às informações contidas por órgãos públicos, além de informações relevantes, referentes à sociedade em geral.

Por fim, o direito de ser informado, qual consiste na prerrogativa do indivíduo receber, dos meios de comunicação e dos órgãos públicos, informações de interesse particular, coletivo ou geral.

Art. 5º XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (VADE MACUM, CF, 2016, p.7)

Não menos importante, para o acesso à informação, deve destacar-se o princípio da publicidade dos atos administrativos, em nosso ordenamento jurídico, validado pelo Art.37, caput da Constituição Federal, o qual estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (VADE MACUM, 2016, p.21)

Logo, o direito à informação perpassa o acesso de todo indivíduo a informações relativas aos atos da administração pública, obrigação atribuída ao poder público (Lei 12.527/2011). Como ensinam, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2004, p. 120):

O direito de ser informado, compreendido como o direito de receber informações, não pode ser entendido sem algumas restrições exegéticas. É que só se pode investir alguém no direito de receber informações quando simultaneamente atribuir-se a outrem o dever de informar. Nessa matéria, a Constituição Federal foi terminante ao atribuir exclusivamente ao Poder Público (art. 5º, XXXIII, e 37, caput) o dever de informar. Assim sendo, pode-se concluir que o direito de ser informado assume dois sentidos. Primeiro, o direito de receber as informações veiculadas sem interferência estatal, numa interface com o direito de informar. Segundo o direito de ser mantido constantemente informado sobre os negócios e atividades públicas.

O direito de ser informado assegura, em termos, o direito de receber informações sem que haja intervenção do Estado, assim como o direito de estar ciente sobre matérias

de ordem pública, por meio do acesso à administração pública, aumentando a eficácia da fiscalização dos atos administrativos. No entanto, nem todo cidadão tem ciência de seus direitos em relação a tais informações, ou, sequer, possuem nível de escolaridade para compreender esses processos. Assim, esta assertiva parte da premissa de que o acesso à essas informações estão restritas aos cidadãos que já são bem informados. Logo, uma grande parcela da população continua alheia aos seus direitos, no que se refere à esfera de fiscalização da administração pública.

A despeito deste dado, de extrema importância para o cumprimento das leis, por parte do poder público, a desinformação, de modo geral, está atrelada à dificuldade de acesso a informações verdadeiras, que cresceu exorbitantemente, com o acesso à *internet* e às notícias que circulam por meio dela.

Desse modo, o acesso à *internet* acaba sofrendo uma inversão de papéis, pois, os usuários que se informam por meio de *sites* e redes sociais, são os mesmos que não cidadãos desprovidos de senso crítico, com baixa escolaridade e facilmente influenciáveis. O direito à informação, via *internet* e suas tecnologias, acaba fomentando o mercado de notícias falsas. Nesta dialética entre os três pilares do direito à informação, acabamos cercados por desinformação: por parte de quem produz e dissemina notícias falsas (o direito de informar); por parte de quem assimila as informações, sem filtrá-las (o direito de ser informado); por parte dos que não possuem capacidade de discernimento entre o falso e o verdadeiro (o direito de se informar). Em muitos casos, o direito de ser informado é exercido apenas para buscar conteúdos que confirmem suas convicções pessoais; ou, em casos mais limitados, para responder àqueles que expressam uma ideia diferente da sua; em outros casos, com discurso de ódio.

Em se tratando daqueles cidadãos mais informado, com certo nível de escolaridade e senso crítico, é possível constatar que as informações fornecidas pelo ambiente virtual nem sempre desejam formar uma opinião com base em fontes verdadeiras. De fato, é cada vez mais comum ler artigos na *internet* que aparentemente são escritos com intuito de consolidar o direito de informar, no entanto, podem estar descrevendo fatos que não têm veracidade, endoçando, assim, as *fake news*, trazendo, portanto, grandes prejuízos ao direito de ser informado.

CONCLUSÃO

O presente artigo se propôs a evidenciar a existência de um mercado extremamente lucrativo, voltado para desinformação, a disseminação de notícias falsas ou fraudulentas, disfarçadas de notícias jornalísticas, em sua maioria, feitas por páginas ou *blogs* de *internet* ligados a poderes econômicos, políticos, milícias digitais e outros. Verdadeiras indústrias de *fake news*, atuando progressivamente nas mais diversas mídias digitais e informacionais.

O Trabalho abordou a relação dos agentes que compõem esta indústria da desinformação com a política e com as plataformas digitais, bem como eles se beneficiam das políticas de remuneração destas plataformas para monetizar e financiar suas atividades ilegais; quais as principais estratégias dos disseminadores e como a ausência de leis e fiscalização de plataformas, como o *Youtube*, beneficiam tais agentes.

Abordamos os recursos humanos utilizados para a obtenção de resultados, tanto na fabricação, manipulação e na disseminação das *fake news*, com a utilização de métodos tecnológicos, como a manipulação de vídeos, fotos, imagens, criação de *deepfake*, dentre tantos outros elementos. Por fim, conceituar a liberdade de expressão e o direito de informar e ser informado; direitos fundamentais, base de uma sociedade democrática.

Concluímos que a existência de uma indústria da desinformação é uma afronta ao sistema democrático brasileiro, pois ela não dá voz ao povo, mas tira do povo o direito a informação verdadeira, usa a liberdade de expressão de forma equivocada para validar atos ilícitos. Assim, como já foi dito pelo Ministro Alexandre de Moraes, também é o entendimento deste trabalho que, “A liberdade de expressão tem limites, se o conteúdo da expressão busca acabar com instituições e desonrar pessoas”.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002.

CAETANO, Guilherme. Canais bolsonaristas faturam até R\$ 1 milhão no YouTube com fake news sobre eleição. **O GLOBO**. 29.05.2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/05/canais-bolsonaristas-faturam-ate-r-1-milhao-no-youtube-com-fake-news-sobre-eleicao.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News. 1ª Edição. Barueri: Faro Editorial, 2018.

Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão. 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=26&IID=4>. Acesso em: 16 jun. 2022.

FLAVIA, Ana. Reporter recebe ameaças após publicar notícias sobre possível rede de fake news. **O GLOBO** 06.06.2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/06/reporter-recebe-ameacas-apos-publicar-noticias-sobre-possivel-rede-de-fake-news.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2022.

GOMES, Marina Pereira Manoel. A liberdade de expressão no estado democrático de direito: ponderações sobre a repressão estatal aos direitos fundamentais e a ADPF 187/DF / Freedom of speech in the democratic rule-of-law state. **Revista Direito e Práxis**, [S.I.], v. 3, n. 1, p. 144-163, ago. 2012. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/3136>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

JAPIASSÚ, H.; MARCONDES, D. **Dicionário básico de filosofia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

KANAYAMA, R. A. A liberdade de expressão do Marco Civil da Internet e o procedimento de notificação e retirada para as "infrações" aos direitos autorais. **civilistica.com**, v. 10, n. 1, p. 1-30, 2 maio 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/495>. Acesso em: 17 jun. 2022.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**: curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MAGENTA, Matheus; SCHREIBER, Mariana. Canais bolsonaristas investigados ganharam R\$ 4 milhões no YouTube, segundo PGR. **BBC News Brasil em Londres e em Brasília**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57401073>. Acesso em: 31 mai. 2022.

PAPA, Anna. O Direito de ser informado no âmbito da proteção multinível da liberdade de expressão, **Direitos Fundamentais & Justiça** | Belo Horizonte, ano 13, n. 41, p. 93-114, jul./dez. 2019. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente_JE/Downloads/paolasartori,+RBDFJ+41_03_Anna+Papa.pdf. Acesso em: 17 jun. 2022.

PATRIOLINO, Luana. Alexandre de Moraes: liberdade de expressão não é liberdade de agressão; **Correio Braziliense**. 30.04.2022; Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/04/30/interna_politica,1363344/alexandre-de-moraes-liberdade-de-expressao-nao-e-liberdade-de-agressao.shtml. Acesso em: 16 jun. 2022.

SARAIVA, Editora. **Vade Mecum**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céapedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed. atual. e compl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

VELASCO, Clara; ROCHA, Gessyca; DOMINGOS, Roney. **G1**. Fato ou Fake: Por que as pessoas criam fake news? 14/03/2022 04h00. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2022/03/14/fato-ou-fake-por-que-as-pessoas-criam-fake-news.ghtml> Acesso em: 31 mai. 2022.

WEFFORT, F.C. (org.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2008.